

Retificação de registro civil - Patronímico do marido - Acréscimo posterior ao casamento - Motivos relevantes - Ausência - Impossibilidade - Art. 57 da Lei 6.015/73

Ementa: Retificação de registro civil. Acréscimo do patronímico do marido depois de realizado o casamento. Ausência de motivos relevantes. Impossibilidade. Inteligência do art. 57 da Lei 6.015/73.

- Para a alteração do sobrenome, imprescindível a demonstração de motivos relevantes, sob pena de ofensa aos princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.038279-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Maria Eugênia Barbosa Teixeira e outros - Relator: DES. CARREIRA MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009. - *Carreira Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CARREIRA MACHADO - Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Eugênia Barbosa Teixeira, Emanuele Capogna e Luca Teixeira Capogna contra sentença de f. 44/46 prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de retificação de registros movida pelos apelantes, deferiu parcialmente os pedidos iniciais, para determinar a retificação da certidão de casamento de Maria Eugênia Barbosa Teixeira e Emanuele Capogna, de modo que seja corrigida a grafia de seus nomes.

Os apelantes, em suas razões recursais, f. 55/65, alegam que o não acréscimo do sobrenome do marido ao da esposa impede que a unidade familiar seja resguardada, já que prejudicada a referência familiar no meio social, trazendo a ela e aos filhos constrangimento.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina, às f. 73/75, pelo provimento do recurso.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Tenho que o apelo não merece prosperar.

O nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica sua procedência familiar, identificando o indivíduo na comunidade, constituindo um elo entre o indivíduo e a sociedade. Fato é que a pessoa é sempre civilmente conhecida pelo conjunto de palavras que forma o nome, conjugação do prenome e do nome ou patronímico ou apelido, vulgarmente chamados de sobrenome.

Assim vige o princípio da inalterabilidade do nome civil, que, embora de ordem pública e com vistas a garantir sua permanência, pode sofrer exceção. Os arts. 56 e 57, bem como o art. 109 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, permitem a retificação do nome.

Insta notar que não é aplicável ao caso o art. 56 da Lei 6.015/73, uma vez que não se encontra a apelante no primeiro ano após ter atingido sua maioridade.

A lei não veda o aditamento, desde que respeitado o patronímico de família e devidamente motivado a ensejar a excepcionalidade. Esta deve ocorrer de forma limitada, e não absoluta.

Não vislumbro, *in casu*, a demonstração da excepcionalidade da situação ou os motivos que justifiquem a retificação, com clareza e extensão.

Os dispositivos citados não devem ser interpretados isoladamente. O espírito da lei protege o apelido de família e faculta ao interessado alterar o seu nome desde que comprove motivo relevante.

Compulsando os autos, verifico que os apelantes não lograram demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja que a ausência do sobrenome do marido no nome da apelante lhes causa constrangimento suficiente a ensejar a excepcionalidade permitida pela lei. Desse

modo, constato que não se desincumbiram do ônus probante, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Ora, é sabido que o nome é elemento de individualização e identificação da pessoa, sendo a sua alteração permitida apenas em hipótese excepcional, resguardada a regra severa do art. 57 da Lei 6.015/73.

Vejamos a lição do mestre Sílvio de Salvo Venosa:

As decisões desse teor devem ser proferidas com cautela, para evitar que os tribunais contrariem o espírito de lei, permitindo a alteração do nome por mero capricho, quando não com o sentido de burlar terceiros. Para esse entendimento judicial prosperar, o pedido deve ser plenamente justificável e provado, caso contrário estará caindo por terra o princípio da imutabilidade do prenome, criado com finalidade social (*Direito civil* - Parte geral, 3. ed., p. 217).

Com efeito, só se admite a modificação do nome em caráter excepcional e mediante comprovação de justo motivo, o que *in casu* não ocorreu. A opção pelo acréscimo do patronímico do marido mais de três anos após o casamento não é motivo relevante para determinar a retificação do registro civil, sob pena de ofensa aos princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA e CAETANO LEVI LOPES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...